O IMPACTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NA ARRECADAÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Geisiane Nunes Cavalcante (PUC - GO) - geisiane_nunescavalcante@hotmail.com

Elis REGINA DE OLIVERIA (PUC GOIÁS) - elisreg@gmail.com

Roberto Ribeiro Gonçalves (PUC - GO) - robertoribeirogoncalves@hotmail.com

Ruzell Nogueira Araujo (PUC-GO) - ruzell@ruzellnogueira.com.br

Resumo:

Este artigo tem por objetivo analisar o impacto do Microempreendedor Individual (MEI) na arrecadação do Regime Geral da Previdência Social (2014 a 2018). As estratégias metodológicas utilizadas foram: pesquisa quali-quantitativa, descritiva e documental, com coleta de dados do Anuário Estatístico e do Boletim Estatístico do Regime Geral da Previdência Social, Simples Nacional, extratos do Banco Central e outros. Os principais resultados foram: a) houve redução 29,24% do valor real arrecadação (2018/2014); redução da quantidade de empregados (11,26%) e aumento (36,41%) do número de contribuintes MEI (2017/2014); b) o MEI alcançou o máximo de inadimplência (58,77%) em janeiro/2018; e o total de inscrito (7.739.452) está distribuído por todo país, com concentração no Sudeste (49,58%); c) o MEI passa a contribuir mensalmente com o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com R$49,90, considerando que atuava na informalidade por conta própria, com remuneração de R$ 2.000,00, portanto o RGPS deixa possivelmente de arrecadar R$ 350,10, se ele estivesse na condição regular de contribuinte individual; d) no caso de pejotização, considerando trabalhador que deixa a condição de empregado com salário de R$ 6.000,00, sem gerar nova vaga, e esteja atuando como MEI, ele deixa de contribuir mensalmente com R$ 1.760,33 (contribuição de empregado e empregador). Ao ano essas perdas de possíveis arrecadações, incluindo valor sobre 13º salário, são de R$ 4.551,30, para a primeira simulação e para a segunda de R$ 22.884,29, revelando que o subsidio para o Programa MEI é mais significativo para as maiores remunerações e no caso da pejotização.

Palavras-chave: *Financiamento Previdência Social; Reforma Trabalhista. Terceirização. Pejotização.*

Área temática: *Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ao Terceiro Setor*

O IMPACTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NA ARRECADAÇÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

RESUMO
Este artigo tem por objetivo analisar o impacto do Microempreendedor Individual (MEI) na arrecadação do Regime Geral da Previdência Social (2014 a 2018). As estratégias metodológicas utilizadas foram: pesquisa quali-quantitativa, descritiva e documental, com coleta de dados do Anuário Estatístico e do Boletim Estatístico do Regime Geral da Previdência Social, Simples Nacional, extratos do Banco Central e outros. Os principais resultados foram: **a)** houve redução 29,24% do valor real arrecadação (2018/2014); redução da quantidade de empregados (11,26%) e aumento (36,41%) do número de contribuintes MEI (2017/2014); **b**) o MEI alcançou o máximo de inadimplência (58,77%) em janeiro/2018; e o total de inscrito (7.739.452) está distribuído por todo país, com concentração no Sudeste (49,58%); **c)** o MEI passa a contribuir mensalmente com o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com R$49,90, considerando que atuava na informalidade por conta própria, com remuneração de R$ 2.000,00, portanto o RGPS deixa possivelmente de arrecadar R$ 350,10, se ele estivesse na condição regular de contribuinte individual; **d)** no caso de pejotização, considerando trabalhador que deixa a condição de empregado com salário de R$ 6.000,00, sem gerar nova vaga, e esteja atuando como MEI, ele deixa de contribuir mensalmente com R$ 1.760,33 (contribuição de empregado e empregador). Ao ano essas perdas de possíveis arrecadações, incluindo valor sobre 13º salário, são de R$ 4.551,30, para a primeira simulação e para a segunda de R$ 22.884,29, revelando que o subsidio para o Programa MEI é mais significativo para as maiores remunerações e no caso da pejotização.

PALAVRAS-CHAVE: Financiamento Previdência Social; Reforma Trabalhista; Terceirização; Pejotização.

Área temática do evento: Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ao Terceiro Setor

1 INTRODUÇÃO

O modelo econômico neoliberal predominante na maioria dos países no século XXI, tem como pressuposto menor proteção social ao trabalhador, com políticas que reduzem os encargos trabalhistas, com vista à minimização dos custos de produção. Dentro desse contexto, defendem a máxima desregulamentação da força de trabalho, com processos produtivos mais flexíveis, sendo que o Brasil caminha nessa direção, com vista que atrai novas empresas multinacionais para operar no país, bem como atender as exigências dos empresários nacionais (JONES, 2012, p.6-8; SILVA, 2004, p.31).

Nesse contexto, foi aprovada em 2017 a reforma trabalhista e a terceirização irrestrita, ampliando as oportunidades de trabalho do Microempreendedor Individual (MEI). Para alguns autores essas alterações possibilitam a reestruturação produtiva, o aumento do trabalho parcial e potencializa a aceleração do processo de "pejotização". No entanto, a referida reforma veio no contrassenso da necessidade de proteção social, com redução de direitos, ampliação da desigualdade social e com redução de arrecadação previdenciária (ERLACHER; OLIVEIRA, 2016, p.1; FERNANDES, 2018, p.135; WELLE *et al.*, 2017, p.2; ZIMMERMANN, 2018, p.144).

O programa Microempreendedor Individual, inserido no Simples Nacional, apresenta condições diferenciadas de tributação em relação às regras gerais do Simples Nacional e do contribuinte individual, segurado obrigatório do RGPS. Em decorrência de política pública com a finalidade de inclusão social e previdenciária, mediante redução de impostos e contribuições, direcionada ao grupo de trabalhadores, que atuam por conta própria. Em 2015 apenas 28,90% do total de 21,7 milhões desse grupo estavam filiados à Previdência Social (COSTANZI, 2018, p.2). Em longo período de alta taxa de desemprego, como observada desde 2015 no Brasil, a tendência é de crescimento do número de trabalhadores que passam a realizar atividades por conta própria, como alternativa de obtenção de renda, tendo em vista a perda de trabalho no mercado formal, em função da retração econômica (IBGE, 2019).

No entanto, esse grupo apresenta heterogeneidade acentuada, principalmente com a modernização das relações de trabalho e ampliação das possibilidades de terceirização, advindas com alterações da legislação da prestação de serviços terceirizados e trabalhistas, em julho de 2017 (COSTANZI, 2018, p.3).

Conforme Perfil do Microempreendedor Individual (SEBRAE, 2017), em 2016 a quantidade de MEI representava 30,05% do total de trabalhadores por conta própria, e estavam atuando principalmente no setor de serviços (38,30%), comércio (36,40%), indústria (15,20%) e o restante em construção civil (9,50%) e agropecuária (0,60%), sendo que 70% dos microempreendedores cadastrados estão atuando. O perfil socioeconômico do MEI é predominantemente: masculino (52, 40%), embora em alguns setores as mulheres sejam a maioria, como comércio, indústria e serviços; com faixa etária entre 30 a 39 anos; com ensino médio completo (32%) e graduados/pós-graduados (24%).

O processo de "pejotização" promove a migração de pessoa física, trabalhando com carteira assinada, para pessoa jurídica, formalizada como MEI, com receita bruta mensal de até R$ 6.750 (2019), com vista a obter vantagens tributárias, desvirtuando da finalidade principal do programa MEI. No entanto, no Brasil, o trabalhador que apresenta faturamento em torno desse máximo não pode ser considerado de baixa renda (COSTANZI, 2018, p.4; SANTOS, 2018, p.13-14).

Diante do exposto, a questão problema que orienta a pesquisa é: qual o impacto que o Microempreendedor Individual causa na arrecadação do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)? Assim, o escopo desta pesquisa, norteado por esse problema proposto, visa analisar o impacto da contribuição previdenciária do MEI na arrecadação do RGPS. Para tanto, simula-se a inclusão de trabalhador por conta própria, que atua na informalidade, passando para a condição de MEI; e caso de pejotização.

Este artigo contribui para o fortalecimento da discussão sobre o Programa MEI, ao evidenciar principalmente o impacto da pejotização na arrecadação previdenciária, levando à reflexão sobre o subsidio ao MEI, com faturamento mensal acima da média nacional de salários (R$2.340,00), em janeiro de 2019. E para o meio acadêmico aprofundamento dos conhecimentos na área tributária e previdenciária.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Seguridade Social está estruturada em três pilares: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. A Previdência Social está composta pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios e Previdência Privada. A Previdência Social está

estruturada pelo regime financeiro de repartição simples, com filiação obrigatória do trabalhador, mediante pagamento de contribuições. Em função do recorte desta pesquisa o arcabouço legal está direcionado ao custeio do RGPS, estabelecido principalmente pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e Lei 8.212 de 1991. O custeio da Seguridade Social é mantido pelas: a) contribuições do trabalhador filiado; b) empregador e equiparados; c) sobre a receita de concursos de prognósticos; e d) do importador de produtos do exterior incidentes (BRASIL, 1988; WELLE *et al.*, 2017, p.3).

A contribuição para o RGPS, referente ao empregador, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ou sobre o faturamento e lucro.

Enquanto que as contribuições relativas aos empregados obrigatórios dependem da classificação dos mesmos. Em conformidade com o artigo 12 da Lei 8.212 de 1991, é segurado obrigatório do RGPS o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Em conformidade com o escopo deste artigo precisam-se conhecer as características da classificação do empregado e do contribuinte individual. É considerado empregado, o trabalhador vinculado ao RGPS, que presta serviço não eventual e que há subordinação; também o contratado em caráter temporário e por fim servidores públicos com cargos comissionados. Enquanto o contribuinte individual é aquele que presta serviços, em caráter eventual, a uma ou mais empresa sem vínculo empregatício.

Ainda, segundo essa lei, o salário de contribuição é a base para mensuração das contribuições dos segurados obrigatórios, com valor variando entre o valor do salário mínimo (R$ 998,00) e o máximo (R$ 5.839,45), em 2019. Incide alíquota de 8% para valor até R$ 1.751,81; 9% para salários de contribuição entre R$ 1.751,81 e R$ 2.919,72; e 11% para salários de contribuição entre R$ 2.919,72 até o teto máximo. Enquanto que para os contribuintes individuais em geral, incide a alíquota de 20% sobre o salário de contribuição.

Ressalta-se que a contribuição patronal em geral é mensurada considerando a aplicação da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, pois com o propósito de inovação e competitividade em âmbito nacional, o governo brasileiro aprovou medidas de desoneração da folha de pagamento em setores produtivos, com redução da alíquota de contribuição previdenciária, com variação de 1,5% a 4,5%, dependendo do setor de atividade, incidindo sobre a receita bruta. A desoneração da folha de pagamento, implantada pela Lei n.12.546 de 14 de dezembro de 2011 com a finalidade de estimular o crescimento econômico, alcançava inicialmente 56 setores produtivos. No entanto, foi restringido para apenas 17 setores até 2020, com a Lei n. 13.670 de 30 de maio de 2018, quando então será extinta.

Em situações especiais, com vista a fomentar ambiente negocial mais simplificado, com menor burocratização e maior desoneração fiscal, aplicam-se regras distintas, em função de incentivos dispensados por política pública de estímulo ao crescimento econômico, à geração em empregos e de inclusão de trabalhadores, que atuam na informalidade como o caso do Simples Nacional, que se diferencia, de forma mais acentuada quando se trata do Microempreendedor Individual (MEI).

O Simples Nacional é um Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, envolvendo de forma compartilhada a cobrança e fiscalização de tributos, abrangendo a União, distrito federal, estados e municípios, com vista à redução da carga tributária incidente sobre a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O recolhimento é realizado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), sendo que nesta guia estão unificados até oito tributos: 1) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); 2) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); 5) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); 6) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP); 7) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e 8) Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme a atividade empresarial (BRASIL, 2006; SCHWINGEM; RIZZA, 2013, p.49-50).

Para o Microempreendedor Individual (MEI) essa redução de tributos é ainda mais acentuada, pois são devidos apenas os encargos relativos à Seguridade Social, o ICMS e o ISS. Com isenção dos seguintes recolhimentos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, IPI, COFINS.

Em conformidade com o escopo desta pesquisa o enfoque está centrado nas diferenças de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) entre os optantes pelo Simples Nacional, dentro deste a situação especial do MEI, em face à ampliação da abrangência da terceirização para todas as atividades da empresa, fomentando a expansão da quantidade de MEI. Ressalta-se que ao MEI é facultado recolher CPP mensurada com base na alíquota de 5% sobre salário mínimo, além da isenção da COFINS. Embora a Previdência Social esteja inserida na Seguridade Social, a atual metodologia utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não computa a COFINS para efeito do fluxo de caixa do RGPS, apenas as contribuições com destino específico para o RGPS (BEPS, 2019).

O MEI foi criado em 2008 com a finalidade de formalizar microempreendedores individuais, com tratamento tributário diferenciado para MEI com faturamento inicial de até R$ 36.000 anual com uma média mensal de R$ 3.000. No ano de 2018 com as novas regras do simples nacional ocorreu o aumento do faturamento do MEI para R$ 81.000,00, com uma média de até R$ 6.750 por mês e mínima de um salário mínimo, com incidência de alíquota de 5% sobre o faturamento mensal para mensuração da CPP. Esta contribuição lhe assegura benefícios previdenciários, exceto a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (APTC), com renda mensal de um salário mínimo, conforme Lei 8.213 de 1991. Considerando a possibilidade de extinção da APTC, nas atuais propostas de reforma da previdência (governo Temer e Bolsonaro), essa exceção não configurará em perda efetiva no futuro, se for aprovada conforme texto original (BRASIL, 2008; SCHWINGEL; RIZZA, 2013, p.51).

No entanto, com a finalidade de manter poder aquisitivo próximo da fase laboral, quando estiver recebendo benefícios previdenciários é facultado ao MEI complementar o recolhimento com mais 15% sobre o salário de contribuição, mantendo assim os 20% praticado pelos demais optantes pelo Simples Nacional, na condição de segurado "contribuinte individual" do RGPS (BRASIL, 1991a).

É passível de optar pelo Simples Nacional a empresa que apresenta faturamento de R$ 4.800.000,00 anualmente, com alíquota variando entre 4% a 33% de acordo a atividade econômica da empresa, distribuídas em 5 anexos, sendo a receita bruta a base de contribuição (BRASIL, 2006). Os regimes tributários de lucro presumido e lucro real, não sofreram modificações no período em análise (2014-2018) ou influência perceptível pelas mudanças nas relações de trabalho refletidas pela reforma trabalhista e ampliação da abrangência da terceirização, portanto não são detalhados neste referencial.

O modelo econômico predominantemente neoliberal pressiona por novas relações de trabalho com menor proteção social, menor custo e maior produtividade. Dentro desse contexto o Brasil promoveu mudanças significativas, principalmente com a promulgação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que atualizou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), promoveu alterações nas relações de trabalho, relacionadas às empresas de trabalho temporário e de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviços e contratantes (Lei n. 6.019, de 1974), destacando entre outras mudanças a ampliação da possibilidade da empresa contratante terceirizar, inclusive sua atividade principal.

A Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, também, foi atualizada pela Lei n. 13.429, de 31 de março 2017, acentuando as alterações das relações de trabalho nesse segmento. Essas atualizações trouxeram importantes contribuições para fomentar o mercado de trabalho, em especial, às empresas prestadoras de serviços terceirizados, com ampliação de oportunidades de trabalho para o Microempreendedor Individual (MEI), em face da terceirização irrestrita.

No entanto, Serau Júnior (2018, p. 94) e Horvath Júnior (2018, p.100) ressaltam que o uso de serviços terceirizados em outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, foi utilizado como estratégia organizacional do trabalho, com vista à especialização da produção e concentração dos esforços produtivos e de inovação tecnológica direcionada para a atividade principal da empresa. Ao passo que no Brasil, essa tendência ganha força a partir da década de 1980, com foco na estratégia de minimização de custos, baseada na redução da folha de pagamento, com as empresas terceirizadas remunerando com menores salários e benefícios indiretos, do que o praticado anteriormente pela empresa contratante (MARTINS, 2018, p.31-32; WIRTH, 2018, p.197).

Serau Júnior (2018, p. 94) utiliza-se das colocações realizadas por Silva (2016, p.16-17) sobre a terceirização, para refletir sobre esse novo panorama normativo, com base na terceirização irrestrita e a quarteirização, prevendo como consequências "menor qualificação da mão-de-obra; condições precárias de trabalho, contratações 'atípicas' e dissimuladas, elevada rotatividade dos trabalhadores e redução substancial dos salários." Essa percepção não é isolada no meio jurídico (BATISTA; MACHADO, 2018, p.67; HORVATH JÚNIOR, 2018, p.100).

Compreende-se por empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, destinada a prestar serviços, inclusive execução da atividade principal da contratante, previamente determinados e especificados em contrato (BRASIL, 2017 a; BRASIL, 2017 b). Ainda, conforme essas leis, somente pessoa jurídica pode terceirizar trabalhadores e, para tanto, é necessário que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e tenha registro na Junta Comercial, com capital social de no mínimo R$ 10 mil reais, para empresas com até dez empregados (BRASIL, 2017 a; BRASIL, 2017 b).

É da competência da empresa prestadora de serviços terceirizados: 1) contratação, remuneração e gestão dos seus trabalhadores, por meio de vínculo empregatício (neste caso a empresa contratante tem a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, relativas aos empregados terceirizados que prestaram os serviços); 2) a faculdade de subcontratar outras empresas para realização desses serviços (chamada de quarteirização); e 3) promover treinamento adequado, quando a atividade exigir (BRASIL, 2017 a; BRASIL, 2017 b).

Por outro lado, em relação à empresa contratante de serviços terceirizados (tomadora) é facultado oferecer aos trabalhadores terceirizados em suas dependências o mesmo atendimento dispensado aos seus empregados, quanto à: alimentação, quando oferecida em seu refeitório; serviços de transporte quando disponibilizado; e atendimento médico ou ambulatorial, quando existente na sua própria dependência ou local por ela designado (BRASIL, 2017 a; BRASIL, 2017 b).

No que refere ao trabalho temporário, considera-se como aquele prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário, que coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços para atender necessidades específicas de substituição temporária ou à demanda complementar, ocorrida de forma eventual, sazonal ou periódica. Empresas temporárias devem obrigatoriamente estar registradas no Ministério do Trabalho, além do registro de CNPJ e junta comercial, para disponibilizarem trabalhadores por prazo determinado no máximo de 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 90, resulta no total de 270 dias. Somente pessoa jurídica ou equiparada, designada como tomadora de serviço, pode contratar serviços temporários. A empresa tomadora de serviços deverá assegurar o mesmo atendimento dispensado aos seus empregados, quanto à: alimentação, quando oferecida em seu refeitório; serviços de transporte quando disponibilizado; e atendimento médico ou ambulatorial, quando existente na sua própria dependência ou local por ela designado (BRASIL, 2017 a; BRASIL, 2017 b).

Não há obrigatoriedade quanto à equiparação salarial entre os trabalhadores das empresas de prestação de serviço temporário e, também, das empresas de serviços terceirizados em relação aos empregados à disposição das empresas tomadoras e contratantes de serviços, respectivamente (BRASIL, 2017 a; BRASIL, 2017 b). Essa flexibilidade para diferenciação de remuneração, entre trabalhadores que prestam serviços e empregados da contratante ou tomadora de serviços, inclusive para as atividades fins da própria empresa, pode conduzir à precarização das remunerações e bem-estar do trabalhador terceirizado ou temporário (LUCIO, 2017, p.591; MORAES, 2014, p.35-36).

Essas novas relações do trabalho ampliam possibilidade de ocorrência do fenômeno chamado de “pejotização”, utilizado pela jurisprudência (conjunto de decisões dos tribunais que vertem para uma unificação interpretativa da lei) para designar a transformação do vínculo de emprego (pessoa física) em prestação de serviços terceirizados realizado por pessoa jurídica, predominantemente na condição de microempreendedor individual, para realização das mesmas atividades que desempenhava como empregado, encobrindo a verdadeira relação de emprego (MORAES, 2014, p.23; ZIMMERMANN, 2018, p. 144). Para esses autores a pejotização é instrumento utilizado para redução da carga tributária do empregador, inclusive a contribuição patronal previdenciária.

Essa prática tem se tornado frequente no mercado de trabalho, com a oferta realizada pelo empregador, apresentando-a como oportunidade benéfica ao empregado. Embora a remuneração paga ao empregado transvestido de pessoa jurídica seja maior, tem-se que avaliar se cobre os direitos trabalhistas (13º salário, férias, adicional de um terço, descanso remunerado semanal, horas extra, entre outros, assegurados inclusive em acordo coletivo). Os impactos na Previdência Social, também, precisam ser considerados, pois redução no salário de contribuição impactam benefícios futuros (ERLACHER; OLIVEIRA, 2016, p.18; ZIMMERMANN, 2018, p.148).

Com a finalidade de inibir a pejotização os artigos 5º C e D, da Lei 6.019 de 1974, atualizada, impede a contratante de contratar serviços terceirizados prestados por ex-empregados, no intervalo de 18 meses a partir da data da rescisão contratual, na condição de empregado da empresa terceirizada ou que dela seja sócio ou titular. Em tese, mesmo considerando esse intervalo de 18 meses de descanso, quais os possíveis impactos da pejotização na arrecadação e benefícios previdenciários?

Zimmermann (2018, p.149) aponta que os reflexos da reforma trabalhista conduzem a menor salário de contribuição para o RGPS, por consequência menor arrecadação e cita como exemplo a jornada intermitente e ampliação da jornada parcial, que podem gerar salários inferiores ao salário mínimo, exigindo contribuição complementar pelo trabalhador, que desejar manter-se em regularidade com o RGPS. Passou a excluir os abonos, prêmios e diárias para viagens habituais da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Impede a equiparação salarial para os trabalhadores terceirizado, sem o prévio acordo entre o contratante e a prestadora de serviços.

Ainda segundo esse autor excluiu, também, o direito de incorporação da gratificação de função, depois de exercida por dez anos ou mais, quando o empregado deixar de exercê-la. Trouxe a prevalência do negociado sobre o legislado, pois a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência. Extinguiu o pagamento das horas *in itinere* (relativas ao deslocamento da residência ao trabalho, quando o local em que a empresa se encontra não conta com transporte público). Facilitou as demissões individuais de empregado, com a redução dos custos, quando for realizado acordo entre as partes, em que o aviso prévio indenizado será devido pela metade; a multa rescisória sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será de 20%; enquanto que o saque do FGTS poderá alcançar até 80%.

Esse novo panorama normativo foi defendido com vista à ampliação da competitividade e produtividade, redução dos custos da mão de obra, se tornando instrumento para a recomposição e maximização do lucro. Contudo esse panorama pode, também, produzir internalização dos conflitos trabalhistas, precarização das condições de vida da classe trabalhadora e ampliação da exploração do trabalho (MARCELINO; CAVALCANTE, 2012, p.338; MARTINS, 2018, p.31-32).

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Quanto à abordagem este estudo se enquadra como quali-quantitativo, pois utiliza variáveis quantitativas para mensurar matematicamente valores simulados, bem como apresenta os resultados com uso de estatística descritiva básica (tabelas e gráficos), caracterizando a abordagem quantitativa. A análise e discussão dos resultados inclui, também, a abordagem qualitativa com vista a descreve a complexidade da influência do microempreendedor individual na arrecadação do RGPS, bem como compreender o ambiente favorável trazido pelas alterações de legislação trabalhista e de terceirização (BEUREN *et al.*, 2014, p.91; MARCONI; LAKATOS, 2011, p.274).

Quanto ao objetivo trata-se de pesquisa descritiva, segundo Beuren *et al.* (2014, p.81), pois busca descrever as características tributárias do MEI, avaliando seu contexto e impacto na arrecadação do RGPS. No que se refere à estratégia de procedimentos de coleta de dados é

desenvolvida pesquisa com uso de técnicas conjuntas de pesquisa documental e bibliográficas (MARCONI; LAKATOS, 2015, p.47-49).

A pesquisa documental possibilita a coleta de dados por meio de uso de dados disponibilizados principalmente pelo Fluxo de Caixa do RGPS; Anuário Estatístico da Previdência Social (http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/); e pelo Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/), possibilitando a obtenção dos resultados apresentados. A indisponibilização de dados em função da adequação dos sistemas do E-Social, desde julho de 2018, gerou limitação para esse estudo, em relação às informações de 2018. Os valores monetários de arrecadação são atualizados pelo INPC-IBGE, para expressar o real crescimento ou decrescimento entre os anos.

Aplicou-se a técnica de simulação para evidenciar o impacto do microempreendedor na arrecadação do RGPS, considerando dois cenários distintos: 1º) inclusão de trabalhador por conta própria, que atua na informalidade e passa para a condição de MEI; b) situação de trabalhador na condição de empregado que passa para a condição de MEI (pejotização), evidenciando o impacto na arrecadação previdenciária.

A estratégia de pesquisa bibliográfica é utilizada para estruturar a fundamentação teórica e revisão de literatura, utilizando livros, artigos científicos, e relatórios técnicos sobre o tema. Os valores relativos à série histórica da arrecadação do RGPS foram atualizados pelo INPC-IBGE, com vista a expressar crescimento real.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar a arrecadação total do RGPS, com valores atualizados pelo INPC, (Tabela 1) verifica-se que houve redução de 29,24%, comparando 2018 com 2014, evidenciando que a economia ainda não alcançou o seu patamar de 2014, embora tenha ocorrido pequeno crescimento em 2018. O valor total das arrecadações realizadas pela categoria MEI, evidencia crescimento mais significativo em 2015 e depois taxas menores nos anos seguintes. O crescimento positivo da arrecadação previdenciária por parte do MEI sinaliza crescimento da quantidade de trabalhadores nessa categoria. No entanto, para Costanzi (2018, p.7) se o aumento da quantidade de MEI for resultado da pejotização haverá desequilíbrio fiscal para o RGPS, visto que a contribuição realizada pelo MEI é inferior à realizada pelo trabalhador na condição de empregado.

Tabela 1 - Comparação do crescimento da arrecadação previdenciária bruta do Fluxo de Caixa do RGPS e contribuições vertidas pelo MEI (R$ mil) - valores atualizados pelo INPC

Ano	Arrecadação Bruta (1)	Cresc. (%)	MEI (*)	Cresc. (%)
2014	627.551.125	-	1.186.042	-
2015	486.409.823	-22,49	1.482.739	25,02
2016	446.690.465	-8,17	1.556.506	4,98
2017	437.525.945	-2,05	1.677.340	7,76
2018	444.054.698	1,49	–	-

Fontes: (1) Divisão de programação financeira do INSS; Extrato do Banco Central - BACEN/ Fluxo de Caixa do BEPS; (2) DATAPREV, CNIS/Anuário da Previdência Social.

A maior proporção (89,56%) da arrecadação bruta é relativa à soma das contribuições empregador e empregados, seguida pelas contribuições dos optantes pelo Simples Nacional (11,06%), em 2018 (BEPS, 2018).

Welle *et al.* (2017) ratificam que o aumento da quantidade de trabalhadores por conta própria, bem como a série de incentivos fiscais como a desoneração da folha de pagamentos; o aumento da quantidade de optantes pelo Simples Nacional; entre outros reflexos gerados pela recessão econômica, resultaram em menor volume de contribuições previdenciárias, desde 2015.

Ao analisar a quantidade de segurados obrigatórios Tabela 2, verifica-se a sucessiva redução da quantidade de empregados, sendo de 11,26%, quando se compara 2017 com 2014. Esse decrescimento é mais severo do que o total de contribuintes obrigatórios (9,32%), no mesmo período, sinalizando que o trabalhador na condição de empregado foi o mais afetado pela recessão econômica, pois a taxa de desemprego saltou de 6, 7% em 2014 para 12,7% em 2017 (IBGE, 2018).

Tabela 2 - Quantidade de contribuintes do Regime Geral da Previdência Social (2014 – 2017).

Ano	Segurado Obrigatório				Total
	Empregado (1)	Outros (**) (2)	Contribuinte Individual		
			MEI (*)(3)	Demais	
2014	56.625.128	3.925.748	2.816.057	10.599.734	73.966.667
2015	54.656.148	3.650.951	3.395.337	10.517.860	72.220.296
2016	51.624.976	3.706.944	3.469.590	10.051.292	68.852.802
2017	50.250.273	3.547.314	3.841.257	9.431.378	67.070.222

(*) Quantidade de Contribuintes Individuais segregando as relativas aos Microempreendedor Individual (MEI) dos demais
(**) Empregado doméstico, facultativo e avulso.
Fonte: (1) Anuário Estatístico da P.S/DATAPREV/CNIS/GFIP; (2) DATAPREV/CNIS/E-SOCIAL; (2) DATAPREV, CNIS.
Observação: Ressalta-se que a quantidade segregada de contribuintes, não encontra-se disponível temporariamente, no período de julho a dezembro de 2018, em função de adequação ao e-social, conforme divulgado pelo BEPS.E o anuário de 2018, por consequência, também não está divulgado.

Ao analisar a quantidade de contribuintes individuais, na condição de MEI, percebe-se que o crescimento foi positivo em todos os anos analisados, mais acentuadamente de 20,57% (2015/2014) e 10,71% (2017/2016). Enquanto as "Demais" categorias de contribuintes individuais apresentaram decrescimento em todo o período. Esses resultados reforçam a melhoria das condições para o aumento do número de Microempreendedor Individual na economia.

Welle *et al.* (2017, p.21) ratificam que o aumento da quantidade de trabalhadores por conta própria, bem como a série de incentivos fiscais como a desoneração da folha de pagamentos; o aumento da quantidade de optantes pelo Simples Nacional; entre outros reflexos gerados pela recessão econômica, resultaram em menor volume de contribuições previdenciárias, desde 2015. Esses autores (*Ibid*, p.15) salientam, ainda, que significativa proporção de contribuições de empregadores e empregados, em relação ao total da arrecadação do RGPS, torna essa fonte de financiamento da Previdência Social dependente do

mercado de trabalho formal, embora também seja necessário observar a tendência de crescimento da arrecadação do Simples. Esta pesquisa corrobora o exposto por esses autores e acrescenta a importância de acompanhar de forma mais detalhada as contribuições do microempreendedor individual.

Para esses autores (*Ibid*, p.22) a legalização da ampla possibilidade de terceirização; a alteração do conceito de trabalho autônomo, além de novas regras mais flexíveis de contrato de trabalho intermitente, tempo parcial e trabalho temporário potencializou a intensificação do processo de pejotização, mas também, estimulou a formalização de trabalhadores que estão sem contribuir com a Previdência Social. Ratifica-se que o Microempreendedor Individual engloba tanto o trabalhador por conta própria, que estava na informalidade e opta pelo MEI, quanto o empregado que passou pelo processo de pejotização.

A contribuição do Microempreendedor Individual é obrigatória e depende de geração do Documento de Arrecadação do Simples (DAS) para que esse possa efetuar o seu respectivo pagamento, conforme legislação vigente. Embora o valor da contribuição previdenciária do MEI seja a menor, a taxa de inadimplência da arrecadação, para todo o país é expressiva, com 58,77% do total de inscritos em janeiro e 45,60%, em dezembro de 2018. Essa inadimplência alcança grande variação por estado, com mínimo de 18,39% (Acre) e a máxima de 65,64% (Amazonas), em dezembro de 2018.

A inadimplência é maior no mês de janeiro, quando comparada com o mês de dezembro, para todos os estados. Em janeiro de 2018 a menor taxa de inadimplência (48,70%) foi observada em Santa Catarina, enquanto a maior (77,68%) pelo estado do Amazonas. A taxa de inadimplência do MEI com o RGPS é significativamente mais elevada, quando comparada com a taxa de inadimplência desse segmento com operações de crédito realizadas com instituições financeiras, que estava próxima de 19% ao ano, em 2016 (BACEN, 2017, p.25). Costanzi e Ansiliero, (2017, p.4) afirma que mesmo com os incentivos fiscais oferecidos, com a redução de 15,00% na alíquota contributiva para RGPS, a situação do alto nível de inadimplência ainda vigora. Pode-se observar que na Tabela 2 a quantidade de contribuinte é de 3.841.257, sendo que o total de inscritos no programa MEI no final de 2018 é de 7.739.452 (Tabela 3). A proporção da quantidade de microempreendedores por estado revela a concentração de MEIs em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que juntos representam 49,57% do total (7.739.452) de microempreendedores no país, em dezembro de 2018. Esses são os estados que ocupam as primeiras posições, no ranking do PIB, em 2016 (IBGE, 2018). Logo, a região Sudeste, com maior população e potencial econômico concentra maior proporção de MEIs.

A Tabela 3 apresenta a evolução da quantidade de inscritos no programa MEI, no período de 2014 a 2018. Apenas as regiões Norte e Centro Oeste apresentaram decrescimentos de 10,92% e 1,07%, respectivamente em 2018, comparado com 2017. Enquanto nas demais regiões o crescimento foi continuo. Houve aumento de 66,33% do total de MEI, quando se compara 2018 em relação à 2014.

Tabela 3 – Quantidade inscrita de Microempreendedor Individual por região (2014-2018)

Região	2014	2015	2016	2017	2018
Norte	268.847	316.912	359.428	408.422	363.827
Nordeste	931.459	1.116.476	1.271.544	1.385.017	1.410.840
Sudeste	2.349.639	2.898.219	3.431.613	4.016.988	4.039.821

Sul	682.316	845.098	1.007.869	1.196.463	1.265.222
Centro Oeste	420.819	503.909	579.442	666.880	659.742
Total	**4.653.080**	**5.680.614**	**6.649.896**	**7.673.770**	**7.739.452**

Fonte: Simples Nacional/Receita Federal

Contudo Costanzi (2018, p.1-3) afirma que a evolução da quantidade do MEI, tem pontos positivos em momento de retração econômica, com a inclusão de trabalhadores no mercado formal, portanto assistidos pelo RGPS. Entretanto, necessita de políticas mais severas para inibir que trabalhadores com emprego formal passem pelo processo de pejotização, provocando desequilíbrio atuarial e financeiro mais severo, tendo em vista que o programa tem características de políticas previdenciárias para os trabalhadores não contribuintes, principalmente com baixa renda.

Para análise do impacto da contribuição do microempreendedor individual na arrecadação do RGPS foram consideradas duas simulações: a) a inclusão do trabalhador por conta própria, que atua na informalidade, passando para a condição de MEI; e b) caso de pejotização.

Conforme Tabela 4, considerou-se um microempreendedor individual prestador de serviços para o comércio, que tenha auferido receita bruta mensal de R$ 2.000,00, aplicando a alíquota de 5% sobre o piso mínimo de contribuição (salário mínimo). A contribuição previdenciária patronal (CPP) será devida pela empresa contratante, exclusivamente em relação ao MEI, que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, conforme art.s 18-A e 18-B da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e parágrafo primeiro do art. 18-B da Lei Complementar n. 147 de 07 de agosto de 2014. E nesta simulação considerou-se como parâmetro atividade que não traz obrigatoriedade de recolhimento da CPP, pela empresa contratante da atividade desenvolvida pelo MEI, que pode ser em comércio, indústria e serviços. Desta forma evidenciando o caso mais severo de perda de contribuições previdenciárias.

Tabela 4 - Contribuição Previdenciária para inclusão de MEI (2019).

Parâmetros de cálculo	Valores (R$)
Receita Bruta	2.000,00
Teto máximo de contribuição	5.839,45
Salário Mínimo	998,00
Alíquota INSS	5%
ICMS Comércio e Indústria	1,00
Contribuição Mensal Previdenciária	49,90
Contribuição Mensal (DAS)	50,90

Fonte: Elaboração Própria

Em conformidade com a regra geral do contribuinte individual o mesmo estaria contribuindo mensalmente com R$ 400,00, equivalente à 20% sobre o salário de contribuição, limitado ao teto máximo. Assim, em função das condições especiais de contribuição do MEI (5% sobre salário mínimo) o RGPS estaria fazendo inclusão social de um segurado com contribuição mensal de R$ 49,90, assumindo o custo individual de R$ 350,10 ao mês, para atender a finalidade de política pública de inclusão social e previdenciária, conforme art. 18-E da Lei Complementar n. 123 de 2006. Ao ano essa possível perda seria de R$ 4.551,30,

considerando 13 contribuições mensais. Segundo estudo realizado por Welle *et al.* (2017, p.18), caso fosse incluso 1% do grupo de trabalhadores por conta própria, que não estão contribuindo com a previdência, na modalidade de MEI a arrecadação seria acrescida em R$ 67 milhões ao ano.

A Tabela 5 evidencia os resultados da simulação, no caso de pejotização de um trabalhador na condição de empregado contribuinte com o RGPS, considerando remuneração de R$ 6.000, com contribuição mensal apurada em conformidade com a legislação vigente, considerando contribuição patronal (20%) e empegado (11%), com incidência sobre o teto do salário de contribuição de 2019, com contribuição total anual de R$ 23.532,99, considerando inclusive contribuição sobre 13º salário. Se tivesse optado pela pejotização a contribuição previdenciária mensal seria de R$ 49,90, equivalente ao valor anual de R$ 648,70, considerando 13 contribuições mensais.

Tabela 5 - Contribuição Previdenciária de Empregado (2019).

Parâmetros de cálculo	Valores (R$)
Remuneração	6.000,00
Teto de contribuição	5.839,45
Alíquota INSS empregado	11%
Alíquota INSS Patronal	20%
Contribuição Mensal Empregado	642,34
Contribuição Mensal Empregador	1.167,89
Total Mensal de Contribuição GPS	1.810,23
Contribuição Previdenciária MEI	49,90
Contribuição MEI (DAS)	50,90

Fonte: Elaboração Própria

Diante do exposto pode-se perceber que o trabalhador que deixar de ser empregado e passa a atuar como MEI, ocupando o mesmo posto de trabalho gera uma perda de contribuição previdenciária mensal estimada na ordem de R$ 1.760,33, equivalente ao ano em R$ 22.884,29, relativo a 13 pagamentos, mesmo que se submeta ao período legal de carência.

Welle *et al.* (2017, p.27) estimam que se 1% do grupo de segurados empregados se tornarem MEI (passando pelo processo de pejotização, isto é, não possibilitando a abertura de nova vaga de trabalho no mercado de trabalho formal), haveria a perda de contribuição previdenciárias anual estimada na ordem de aproximadamente R$ 1,50 bilhões.

Costanzi (2018, p.7) evidencia que a contribuição fixa (5%) do MEI, o torna fortemente subsidiado, pois o valor é ínfimo para assegurar os possíveis pagamentos de benefícios de aposentadoria (idade e invalidez), afirmando que um ano de benefício, no valor de um salário mínimo exigiria pelo menos 22 anos de contribuições, considerando a alíquota de 5% sobre esse valor. Em todos os cenários simulados (Ibis, p.12-17) fica evidenciado o desequilíbrio financeiro e atuarial entre contribuições e benefícios previdenciários.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar conjuntamente o número de segurados na condição de empregado e o valor bruto da arrecadação total, atualizado pelo INPC-IBGE, verificou-se redução das contribuições previdenciárias de 2014 a 2018, como consequência da recessão econômica, que resultou em elevada taxa de desemprego.

No entanto, ao contrário do número de empregados que reduziu em 11,26% (2017/2014), e do grupo de contribuintes individuais com decréscimo de 11,02%, a quantidade de MEI cresceu 36,41%, no mesmo período, evidenciando as condições favoráveis de mercado para expansão, que seja pela modernização das relações de trabalho ou pelo crescimento do número de desempregados que passaram a trabalhar por conta própria. A taxa de inadimplência das contribuições do MEI é alta, alcançando o patamar máximo de 58,77% em janeiro, 2018. Quando essa taxa é comparada com taxa de inadimplência das operações de créditos contratadas junto às instituições financeiras, mesmo sendo a contribuição previdenciária obrigatória, percebe-se que o pagamento desse débito não é prioritário, em relação às demais obrigações mensais.

A quantidade de MEI está concentrada nos estados de maior PIB, em primeiro lugar São Paulo (26,40%), Rio de Janeiro (11,67%) e Minas Gerais (11,51%), considerando o total (7.739.452) de inscritos em 31 de dezembro de 2018.

A simulação, considerando a hipótese de inclusão de um trabalhado por conta própria no RGPS, com rendimento mensal de R$ 2.000,00, mostrou que a arrecadação é acrescida de apenas R$ 49,90 por mês, para lhe oportunizar benefícios, inclusive de renda de aposentadoria por invalidez ou idade, no valor de R$ 998,00 (salário mínimo em 2019). Caso ele fosse contribuir como microempreendedor em condição geral estaria acrescendo à arrecadação o valor mensal de R$ 400,00 (20% sobre salário de contribuição de R$ 2.000,00).

Portanto, a condição especial destinada ao Programa MEI, simulada para esse indivíduo, impacta em possível redução da arrecadação mensal (R$ 350,10), com perda anual de R$ 4.551,30, incluindo contribuição sobre 13º Salário, para alcançar a finalidade de subsidiar um grupo de trabalhadores que atuam na informalidade e seria possível público-alvo de benefício de assistência social.

Ao considerar hipótese de um trabalhador, que deixa a condição de empregado com salário mensal de R$ 6.000,00 para se tornar MEI (pejotização), ocupando o mesmo cargo, mesmo que decorrido o prazo legal de 18 meses de carência, haverá perda de arrecadação mensal no valor de R$ 1.760,33, relativa à soma das contribuições do empregado e empregador, equivalente R$ 22.884,29, ao ano, incluindo o valor sobre 13º salário.

Assim, verifica-se que a perda de arrecadação previdenciária com o processo de pejotização é bem mais elevada, além de desvirtuar o propósito inicial da política pública, materializada em lei, de inclusão e proteção social de um grupo de trabalhador com menor renda, trabalhando por conta própria. Esse custo subsidiado pela sociedade para o MEI, que não são vulneráveis financeiramente, contribui para resultados deficitários do RGPS.

Essa pesquisa está condicionada à restrição de dados disponibilizados de forma segmentada pela Previdência Social, referente ao período de julho a dezembro de 2018, relativos à arrecadação e segurados, tendo em vista a atualização do sistema para adequação ao e-social, conforme consta no BEPS (2018) e informações disponibilizadas pela Receita Federal, por consequência o Anuário 2018 ainda não foi divulgado.

Assim, sugere-se pesquisa para identificação e conscientização da importância de educação financeira e previdenciária, para que esse grupo possa optar por contribuir com base na condição regular de contribuinte individual (20% sobre a efetiva remuneração que estiver recebendo) ou aplicar em outras formas de acumulação patrimonial, para ampará-lo de forma a manter seu poder de compra, quando na fase do pós-carreira.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AEPS). Ministério do Trabalho e Previdência Social, Empresa de Tecnologia e
Informações da Previdência Social. Brasília: MTPS/DATAPREV. 2017.

BANCO CENTRAL DO BRABIL (BACEN). **Panorama do crédito concedido aos microempreendedores individuais**. BACEN: Brasília, 2017. Disponível em: < https://bit.ly/2EkcrSl>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BATISTA, F. R; MACHADO, G. S. S. **Terceirização e sindicalismo: Reflexões sobre o papel dos sindicatos e suas possibilidades de reação à transição Pós-Fordista.** (In): Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. (Coord.) Marco Aurélio Serau Júnior. São Paulo: LTr, 2018.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (BEPS). Ministério da economia. BEPS: Brasília, 2019. Disponível em: < https://bit.ly/1M9lJv9 >. Acesso em:19 maio. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adequando a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Brasília, DF, 13 de jul. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2qJhhBb>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei nº 13.429, de 31 de Março de 2017b. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2FewjZM>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991a**.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 de jul. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/2JNcf1k>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991b. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 de jul. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/1Qj9oYq>. Acesso em 02 set. 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2w7UcuN>. Acesso em 02 set. 2018.

_____. Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974**.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4 de jan. 1974. Disponível em: <https://bit.ly/2Ic7OcM>. Acesso em 11 mar. 2019.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 de ago. 1943. Disponível em: <https://bit.ly/1KAUQ6Y>. Acesso em 11 mar. 2019.

BEUREN, I. M. *et al.* **Como elaborar trabalho monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSAR, V. B; BORGES, L. D. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

COSTANZI, R. N. Os desequilíbrios financeiros do microempreendedor individual (MEI). Carta de Conjuntura n.38, **Ipea**, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/30rYB9P>. Acesso em 15 maio. 2019.

COSTANZI, R. N; ANSILIERO, G. 2017. Nota Técnica DISOC/IPEA nº 37, de março de 2017. Análise da Focalização do Microempreendedor Individual (MEI): Notas preliminares a partir do suplemento especial da Pnad 2014. **Ipea**, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2obf8hg>. Acesso em: 28 abr. 2019.

ERLACHER, P. C; OLIVEIRA, A. A. O Fenômeno da pejotização como instrumento da relativização do conceito de subordinação e a precarização do trabalho
Intelectual. **Revista online FADIVALE**, Governador Valadares, ano XII, nº 13, p.1-24, 2016. Disponível em: https://bit.ly/2w9j6dA. Acesso em: 09 mar. 2019.

FERNANDES, A. P. **Lei da terceirização e contribuições previdenciárias**. (In): **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

HORVATH JUNIOR, M. **A terceirização como forma de (IN) efetivação da proteção social:** seus caminhos até a edição da lei geral de terceirização. (In): **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRÁFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Série Histórica, Taxa de desocupação, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2WUqCET>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. Série Histórica, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2WUqCET>. Acesso em: 25 abr. 2019

_____. Entre 2014 e 2017, desemprego cresceu mais em Santa Catarina e no Rio, abr. 2018**.** Disponível em: <https://bit.ly/30njOBM>. Acesso em: 08 mai. 2018.

JONES, D. S. Masters of the universe: Hayek, Friedman, and the Birth of Neoliberal Politics. Princenton: Princenton University Press, 2012. Disponível em: https://bit.ly/2XyRoTN. Acesso em: 09 jun. 2019.

LUCIO, C. G. O contexto e as mudanças no sistema de relações de trabalho no brasil: mudança, retrocesso e desafios. **Cadernos do CEAS**, Salvador/Recife, n. 242, p. 582-601, set./dez., 2017 **.** Disponível em: <https://bit.ly/2EgjcEE>. Acesso em: 18 mar.2019.

MARCELINO, P; CAVALCANTE, S. Por uma definição de terceirização. Sistema integrado de biblioteca Universidade de São Paulo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 331-346, Maio/Ago. 2012, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2LXouey>. Acesso em: 02 set. 2018.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas 2010.

_____. **Metodologia cientifica**. 6. ed. São Paulo: Atlas 2011.

_____. **Técnicas de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas 2015.

MARTINS, S. P. Terceirização no direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, T. V. **Pejotização como forma de flexibilização e a precarização das relações de emprego no brasil**.2014. 61 f. Pró Reitoria de Graduação Curso de Direito Trabalho de Conclusão de Curso**,** Universidade Católica de Brasília, 2014.

OLIVEIRA, L.M. Pejotização e a precarização das relações de emprego. **Revista Atitude** - Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre · Ano VII · nº. 14 p.25-31· jul. dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2WeHucm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SANTOS. A. D. Pejotização e fraude nas relações de emprego: análise dos efeitos trabalhistas e fiscais-tributários. 15 de out.18, Atualizado com a Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/2017. Disponível em: <https://bit.ly/30EiMSe>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SCHWINGEL, I; RIZZA G. Políticas públicas para formalização das empresas: lei geral das micro e pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização. Mercado de trabalho | 54 | fev. 2013. **Ipea**. Disponível em: <https://bit.ly/2VLWrTK>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SEBRAE. Perfil do Microempreendedor Individual, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2HBcB8E>. Acesso em 02 mai. 2019.

SERAU JUNIOR, M. A. **Terceirização: "Novo" panorama normativo trazido pelas Leis Ns. 13.429/2017 e 13467/2017**. (In): **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, A. A. A reforma da previdência social brasileira: entre o direito social e o mercado. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, n. 3, p. 16-32, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000300003>. Acesso em: 08 mai. 2019

WELLE, Arthur *et al*. Reforma Trabalhista e Financiamento da Previdência Social: simulação dos impactos da pejotização e da formalização. Campinas, SP: CETIP, 2017. P 35. (Texto para discussão, n 7). Disponível em: <https://bit.ly/2VzDf6P>. Acesso em: 09 set. 2018.

WIRTH, M. F. **Concretização dos direitos sociais: A *Via Crucis* do trabalhador terceirizado.** (In): **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. Marco Aurélio Serau Júnior (Coord.). São Paulo: LTr, 2018.

ZIMMERMANN, C. L. **A Reforma trabalhista e os impactos na previdência social**. (In): **Terceirização**: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. (Coord.) Marco Aurélio Serau Júnior. São Paulo: LTr, 2018.